

O PENSAMENTO POLÍTICO DO VISCONDE DO URUGUAI: UMA CONTRIBUIÇÃO À FORMAÇÃO DO IMPÉRIO NACIONAL – ENTRE VIDA, OBRAS E A CENTRALIZAÇÃO.

DORIVAL FAGUNDES*

*Mestrando em Direito Constitucional e Teoria do Estado na PUC Rio

RESUMO

O artigo aborda a vida, a obra e o contexto político, social e econômico vivido por Paulino José Soares de Souza, que se tornaria o Visconde do Uruguai, para a apreensão do seu pensamento político, sendo ele um dos maiores políticos e juristas do tempo do Brasil Império, defensor-mor da perspectiva da centralização e filiado ao Partido Conservador. Com relação ao contexto, buscou-se apontar o período da Regência, envolvendo os atos fundamentais fabricados em seu tempo; depois o Movimento do Regresso Conservador, com as modificações por este aplicadas, sempre com enfoque na posição do Visconde de Uruguai, a fim de perceber a sua racionalidade político-jurídica. Ele foi fundamental neste Movimento, que defendia o fortalecimento do Poder Central em face do Provincial, com destaque para a sua atuação na aprovação da Lei de Interpretação do Ato Adicional de 1840 e da Reforma do Código do Processo Criminal de 1841. Por fim, estruturou-se alguns dos aspectos cruciais para a edificação do Estado Imperial Brasileiro, passando pela “experiência republicana” da Regência e advogando que o Regresso foi expressão de uma política de conciliação, não avessa, portanto, aos interesses dos liberais e não somente uma imposição dos conservadores.

PALAVRAS-CHAVE

Visconde do Uruguai - Partido Conservador - Centralização - Regresso Conservador

1. PAULINO JOSÉ: UM POUCO DE BIOGRAFIA

[...] Oh infantil vaidade! Vós, oh jovens, cuidais que sabeis tudo, As páginas de um livro apenas lendo. Dos

velhos desprezais os sãos conselhos, E orgulhosos dizeis: — Hoje a velhice Lições deve tomar da juventude; Hoje de nossos pais acima estamos. Moço sou, como vós sábio julguei-me; Como vós iludi-me. [...] (MAGALHÃES, 1836, Poesia XV)

Paulino José Soares de Souza, o futuro Visconde de Uruguai¹ (com honras e grandezas) nasceu em Paris em 1807 e faleceu no Rio de Janeiro em julho de 1866, deixando diversas obras jurídicas e políticas, dentre as quais: Ensaio sobre o Direito Administrativo, de 1862; e Estudos Práticos sobre a Administração das Províncias no Brasil, de 1865.

Filho de pai brasileiro, José Antônio Soares de Sousa, nascido em Paracatu, na então província de Minas Gerais, que aparentemente não possui terras. Posteriormente este foi estudar em Paris, conhecendo a futura mãe de Souza, Antoinette Gabrielle Madeline Gibert, esta filha de um livreiro guilhotinado em 1790 por ter apoiado os Girondinos, e depois se instalando em São Luís do Maranhão, para exercer a profissão (COSER, 2008, pp. 20 e 21).

Souza nasceu e fez os seus primeiros estudos no Maranhão, cursando até o quarto ano de Direito em Coimbra, mas por circunstâncias infelizes, a sua prisão junto a outros estudantes brasileiros, injustamente acusados de participarem na Rebelião do Porto de 1828 e a universidade ter suspenso as aulas durante um tempo, regressou ao Brasil e completou os seus estudos na Faculdade de Direito de São Paulo, fazendo amizades com outras figuras futuramente políticas, como o Visconde de Itaboraí (RODRIGUES, 2011, p. 49).

Em 1832 tornou-se Juiz de Fora e Ouvidor em São Paulo e em 1833 no Rio de Janeiro passou a exercer o cargo de Juiz do Crime da Freguesia de São José e em seguida Intendente-Geral da Polícia da Corte. Em 1835, já casado com Ana Maria de Macedo Álvares de Azevedo, moça de família de ricos proprietários rurais fluminenses², foi eleito deputado provincial pelo Rio de Janeiro e no ano seguinte alcança o cargo de Presidente de Província do Rio de Janeiro, tornando-se, desde então, deputado geral por várias legislaturas. Desempenhou ainda uma série de outras funções políticas, tais como Ministro dos Negócios da Justiça de 1841 a 1843, dos Negócios Estrangeiros de 1849 a 1853, Senador Vitalício a partir de 1849 e membro do Conselho de Estado, de 1853 em diante. Em âmbito partidário, assumiu desde 1843, junto com Eusébio de Queiróz e o Visconde de Itaboraí, a coordenação do Partido Conservador, formando o que ficou conhecido como “Trindade Saquarema” (ENGEL, 2002, pp. 566 e 567).

Por todo este histórico, participou ativa e fundamentalmente em diversas decisões políticas do país, tais como: as negociações para o fim do tráfico de escravos no Brasil (ele era pessoalmente contra o tráfico, embora não defendesse o fim da escravidão) e as incursões das frotas britânicas em território nacional, incluindo praias e enseadas; tratou da questão do

¹ No que tange à grafia correta de Visconde encontram-se divergências, isto é, se seria visconde de ou do Uruguai. José Murilo de Carvalho aponta que, “a segunda edição do Ensaio, feita em 1960 pelo Ministério da Justiça, grafa Visconde de Uruguai. Em alguns textos do século XIX, também se pode encontrar esta grafia. Trata-se de um equívoco. A primeira edição registra visconde do Uruguai, de acordo com o uso do próprio Visconde e com a carta de concessão do título, de 2 de fevereiro de 1854”. (CARVALHO, 2002)

² Cabe desde logo assinalar não somente os laços matrimoniais de Uruguai com a grande cafeicultura fluminense, mas também os laços políticos, pois já compreendia a importância crescente desta no Império e que depois só se confirmaria, tornando-se o principal produto da economia nacional, verdadeiro propulsor econômico do Brasil. Por exemplo, ele exultava a prosperidade desse bem: “Sertões, outrora incultos, ermos e cobertos de matas virgens achão-se hoje em grande parte roteados, povoados de estabelecimentos rurais, que daqui há alguns anos talvez venham a triplicar nossa exportação de riquezas” (SOUZA, 1838). Bem como pontuava que o café deveria contar com o auxílio do Poder Público, reforçando o já comentando laço: A um desenvolvimento tão admirável é mister que corresponde proporcional auxílio” (ibidem).

Oiapoque, a delimitação das terras e institucionalização das fronteiras, em face dos interesses franceses, já que o outro território vizinho era a Guiana Francesa (COSER, 2008, pp. 33 e 36).

Imperioso destacar também a atuação de Paulino José Soares de Souza, quando relator da Seção dos Negócios Estrangeiros no Conselho de Estado, tendo escrito um parecer em Janeiro de 1854 sobre a Navegação Internacional do Rio Amazonas, no qual ele analisou as doutrinas de Direito das Gentes, no que concerne à navegação dos rios; fez o histórico dessa questão e de outros similares, como a do Mississipi; além de apontar as razões pelas quais as potências decidiam estas questões, sempre consoante os seus próprios interesses. O Brasil estava politicamente isolado nesta questão, fazendo frente aos interesses dos Estados Unidos; da Inglaterra, França e outros países europeus; além dos demais estados ribeirinhos do Rio Amazonas, como o Peru, Equador, Venezuela e Colômbia (TORRES, 2011, p. 131 e seguintes).

Outra grande participação do Visconde, essa bem mais conhecida, se deu em um dos principais debates sobre as alternativas de estruturação administrativa, política e jurídica do Estado Brasileiro no Império, qual seja, a contenda entre o federalismo e a centralização. Ínsito nesta disputa era a dualidade combativa entre dois modelos, o dos Estados Unidos da América e da América Hispânica, cujo caráter era federalista, de descentralização; e o outro modelo, este centralizador, cujo expoente máximo era a França da época (AGUIRRE, 2012).

O maior expoente em defesa contundente da centralização do poder e da administração era o Visconde do Uruguai, tendo em Tavares Bastos³ o representante, por sua vez, da proposta liberal do federalismo, portanto, veemente contra o excesso de centralização que propunha o primeiro modelo. O Visconde considerava que a sociedade civil nacional da época não estava preparada para uma prática federalista aos moldes norte-americanos, considerando, ainda, anárquico o modelo federalista praticado na América Hispânica.

Nas palavras de Uruguai, demonstrando o seu repúdio à descentralização:

O que produziu todas as misérias da sociedade feudal na média idade, diz Tocqueville, foi estar o poder não somente de administrar, como também de governar, repartido entre mil mãos e fracionado por mil maneiras; a ausência de toda e qualquer centralização governamental impedia que as nações da Europa marchassem com energia para algum fim. (SOUZA, 1997, p. 344).

Somente do décimo século por diante, com a fusão dos elementos cristãos e germânico, começou o desenvolvimento da civilização moderna, cuja qualidade essencial é a unidade e a centralização. E por isso um dos maiores adversários da centralização na França, Bechad. De l'administration interieure de la France, confessa que a centralização é o mais poderoso instrumento da civilização. É a mesma civilização, acrescenta êle. (SOUZA, 1997, p. 345).

Em face da importância do debate acerca da centralização e descentralização no século XIX no Brasil Império, é forçoso analisar brevemente este período, levando em consideração o que já se disse sobre o Visconde de Uruguai, um dos personagens centrais desta grande

³ Aureliano Cândido Tavares Bastos foi um político, escritor e jornalista brasileiro, sendo considerado um precursor do Federalismo, em razão da sua luta em face da centralização administrativa durante o Segundo Reinado. Formou-se em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo em 1866. Inicialmente acreditava que somente os imigrantes do Norte da Europa e dos Estados Unidos seriam capazes de criar e fazer parte do modelo ideal de Brasil, em virtude da bagagem de civilização de que dispunham. No entanto, ao final da década de 1860 ele passou a revisar o seu projeto inicial, na direção de um discurso de valorização dos libertos e da miscigenação do povo brasileiro. Ver mais em: BARROS, 2005. v. 1; GUGLIOTTA, 2007.

querela, bem como breves apontamentos sobre a realidade brasileira de 1824, cujos frutos, dentre outros, destaca-se para o tema o Ato Adicional, a Lei de Interpretação do Ato Adicional, o Código de Processo e a Legislação correlata.

2. O CONTEXTO

Centralizar ou descentralizar, eis a questão posta no Período Imperial, simbolizando um dos pontos fundamentais de âmbito-político-jurídico-administrativo e econômico (este pouco abordado na literatura da área) neste período histórico do Brasil, em seus primeiros anos de formação oficial sob este nome. A centralidade deste debate é facilmente expressada a partir da análise dessa própria cronologia imperial, uma vez que ela serve de linha demarcatória entre as três fases que costumeiramente se segmenta e classifica a temporalidade Imperial. São elas: (i) o Primeiro Reinado, findado em 07 de abril de 1831, no qual se identifica a preponderância do elemento da centralização administrativa e política; (ii) a Regência, que em virtude do famoso Ato Adicional de 1834 restou qualificada como período cujo elemento basilar era a descentralização dos poderes políticos, administrativos, econômicos, diluindo-se da Corte Imperial centrada para as Províncias, isto é, os poderes de âmbito regional de atuação (na divisão federativa da época) ou ainda as grandes divisões administrativas, governadas por um “presidente de província”; e (iii) o Segundo Reinado, instaurado juridicamente a partir do Golpe da Maioridade, em 1840, concluído com a igualmente conhecida Reação Conservadora, do Regresso (ou ainda Movimento Regressista), esta esculpida jurídica e faticamente com a Lei de Interpretação do Ato Adicional⁴, assegurando a extinção da forma-prática descentralizada, própria da fase Regencial e o consequente retorno (“regresso”) à forma-centralizadora, típica do Primeiro Reinado (MENDES, 2011, p. 01).

Paulino José Soares de Souza, na qualidade de Ministro da Justiça, com a função de zelar por esta administração pública, teve participação crucial na aprovação das principais reformas centralizadoras do Regresso, quais sejam: a Lei de Interpretação do Ato, em 1840; a Reforma do Código do Processo Criminal, em 1840; e a Lei de Restabelecimento do Conselho de Estado, em 1841.

Como são várias as políticas, diversos os fluxos, variadas as institucionalizações, é razoável que se debruce sobre cada uma delas, a fim de compreender o debate-mor e estruturante que estava no plano de fundo e no imaginário social⁵ das figuras da época, isto é, a centralização versus a descentralização.

A Constituição Imperial de 1824, outorgada à força por Dom Pedro I⁶, então Imperador, fundava os alicerces da estrutura jurídico-política e organizacional do Império Nacional, na qual estipulava a Monarquia Constitucional como a forma de governo, sendo esta hereditária; o voto censitário; a divisão do território nacional em Províncias; e a segmentarização do Poder Político em quatro instâncias bem determinadas: Poder Executivo, a ser desempenhado pelo Imperador e os ministros de Estado; o Poder Legislativo, integrado por deputados

⁴ Nas palavras de Freitas Bastos, a lei de interpretação foi o ato mais enérgico da reação conservadora, a partir da qual limitaram a autoridade das assembleias provinciais, concedeu a licença legal para a constituição de uma polícia uniforme em todos os espaço-tempos do Império, bem como a militarização da Guarda Nacional, que, no futuro, seriam estruturadas simetricamente. Segundo ele, a lei de interpretação, antes mesmo de interpretar o Ato Adicional, em realidade amputava-o; tudo isso sem a tramitação exigida legalmente de uma reforma constitucional. Por ambos os motivos seria odiosa. (BASTOS, 1937, p. 95).

⁵ O conceito de ‘imaginário’ aqui utilizado é no sentido que lhe atribui Castoriadis. (CASTORIADIS, 1978). Ele deixa claro que imaginário não é o oposto ou reflexo do real, mas é “criação incessante e essencialmente indeterminada (social-histórica e psíquica)” de imagens e formas, através das quais torna-se possível falar de “alguma coisa”. Portanto, estruturante, prévio ao estabelecimento dos debates, já que este para existir requisita necessariamente elementos para que se possa debater, para que se tenha algo para falar, um objeto, forçosamente delimitado historicamente, ou melhor, contextualmente.

⁶ A respeito da dissolução da Assembleia Constituinte de 1823, ver: RODRIGUES, 1974, p. 198 e seguintes.

gerais e provinciais, além dos senadores vitalícios; o Poder Judiciário, constituído por magistrados e tribunais; e o conhecido Poder Moderador (PINTO, 2012, p. 02).

2.1 A REGÊNCIA E SUAS CRIAÇÕES

Dom Pedro I abdica em 1831, configurou-se o fim do Primeiro Reinado e deu-se início ao Período Regencial, um dos mais alvoroçantes e perturbadores períodos da histórica política brasileira no século XIX, alcançando a disputa política graus elevadíssimos, entre os liberais moderados, cognominados de caramurus e os exaltados. Como resultado dessa explosiva mistura, uma série de revoltas eclodem em diversas províncias, sendo elas: a Sabinada, na Bahia, de 1837 a 1838; a Cabanagem, no Pará, de 1835 a 1840; a Balaiada, no Maranhão, de 1838 a 1840; a Farroupilha, no Rio Grande do Sul, de 1835 a 1845; e três revoltas de escravos, a das Carrancas (1833, em Minas Gerais), dos Malês (1835, em Salvador) e Manuel Congo (1838, no Rio de Janeiro)⁷ (MOREL, 2003, pp. 51 e seguintes).

As rebeliões desenvolveram-se por quase todo o território nacional, sendo grande parte delas fruto do descontentamento das elites regionais coligadas com as classes médias urbanas que, por sua vez, insatisfeitas com o poder central do Rio de Janeiro, rebelavam-se contra os obstáculos e embaraços econômicos, como o acréscimo tributário e a nomeação de governadores desprovidos de respaldo em âmbito local (ARRUDA, 1995, pp. 121 a 134).

Seguindo a tendência acima apontada, de descentralização, e, por conseguinte, delegando maior autonomia às unidades provinciais, a Regência instituiu e fixou reformas de caráter liberal, como a Criação da guarda Nacional, o Código de Processo Criminal e o Ato Adicional de 1834.

A Guarda Nacional, seguindo o fluxo cronológico, foi prescrita por lei em 18 de agosto de 1831, em virtude das permanentes desconfianças e mesmo antipatias por parte dos liberais moderados em face do Exército, que era percebida e apreendida como decorrente do autoritarismo de D. Pedro I⁸. Em sua concepção, constituía-se de um corpo de cidadãos, organizado consoante os elementos censitários expostos na Constituição de 1824, possuindo a municipalidade como área de atuação, hierarquicamente subordinada aos juizes de paz (eram os magistrados eleitos localmente), de forma direta, encarregados do alistamento; em seguida, na estrutura verticalizada, obedeciam aos juizes criminais, aos presidentes das Províncias e ao Ministro da Justiça (PINTO, 2012, p. 03).

O Código do Processo Criminal, por sua vez, fora criado em 19 de novembro de 1832, mediante ato normativo, que propunha uma estrutura tanto judiciária quanto policial altamente descentralizada, ampliando os poderes dos juizes de paz, que passaram, após o código, a julgar ações, prender pessoas foragidas, formar culpa, pronunciar acusados, além de outras mudanças, como a implantação do habeas corpus, o sistema de júri e a criação da figura do juiz municipal, cujo papel é o de executar as sentenças e os mandados dos juizes de direito. Portanto, o código representou uma afronta aos juizes profissionais, bem como uma asseveração da autonomia do Judiciário e da descentralização política-administrativa.

Nas palavras de Ivo Coser, é preciso:

compreender que a idéia de conceder mais liberdade dentro do arranjo constitucional envolveu não apenas a dimensão provincial, mas também a esfera municipal. Esta foi incorporada à idéia de federalismo através

⁷ O Período Regencial, que abrange os anos de 1831 a 1840 foi denominado como uma “experiência republicana” por Paulo Pereira de Castro, justamente pela dimensão política e social efervescente à época, fazendo exsurgir na cena os liberais exaltados, liberais moderados e os “reformadores”. (CASTRO, 1985, pp. 9-67).

⁸ O principal objetivo desta Guarda Nacional era a conservação e o bom funcionamento do Império, enquanto unidade territorial sólida, com a repressão das revoltas locais, conforme Miriam Dolhnikoff. Ver mais em: (DOLHNIKOFF, 2005, pp. 89 a 93).

do Código do Processo. Somente podemos compreender as idéias de federalismo e de centralização no Brasil caso analisemos o debate político brasileiro acerca do Código do Processo e de duas das suas figuras mais importantes, quais sejam, o juiz de paz e o júri popular. (COSER, 2008, p. 81).

Não será aqui analisado a fundo, mas cabe ressaltar que o federalismo no país esteve vinculado à ideia de um poder descentralizado, não somente nas províncias, mas também nas municipalidades. Ou seja, está acoplada uma ideia de que o Poder Político precisa ser disseminado por toda a teia social, restando, paulatinamente, mais próximo do cidadão, não devendo aquele se tornar um ente distante deste, pois inevitavelmente acarretaria um poder hostil e inimigo dos interesses dos cidadãos, logo ruim na visão destes. E a radicularização deste poder público se deu a partir das estruturas do Judiciário (COSER, 2008, p. 81).

O juiz de paz, por sua vez, foi o cargo criado em 1827, passou a ter as atribuições e a jurisdição de dois postos advindos da legislação colonial portuguesa: o juiz de vintena e o juiz ordinário, sendo o primeiro atuante nas localidades mais afastadas, escolhido dentre os moradores da localidade através da Câmara Municipal mais próxima e o segundo escolhido no município pela Câmara e não necessariamente deveria possuir formação jurídica, já que não possuía jurisdição penal, nem bens de raiz e atuava em casos envolvendo somas pequenas, de até três mil réis⁹ (SALGADO, 2008, p.86). O Código de Processo, portanto, pode ser visto como um ponto central do programa federalista, colocando o poder próximo aos cidadãos ativos, tal como propunha o programa dos descentralizados.

O Ato Adicional de 1834 foi promulgado em 21 de agosto deste ano e é considerado como uma das principais expressões da descentralização ocorrida na Regência, delimitando juridicamente as principais transformações que seriam feitas na Constituição de 1824. São elas: a modificação dos Conselhos Gerais em Assembleias Legislativas Provinciais, cujas funções seriam amplas, como a fixação de receitas e despesas provinciais e municipais, incluindo a soberana e poderosa tarefa de criar impostos, como exarados nos artigos 1 ao 23; a substituição da cidade do Rio de Janeiro, não mais como sede da Corte, mas sim como um município neutro, artigo 1º; a instauração de uma Regência Una, temporária e eletiva, art. 26; e a supressão do Conselho de Estado, art. 32 (PINTO, 2012, p. 04).

Todavia, é imperioso compreender que nesta década de 1830 aconteceu uma redefinição do conceito de federalismo, com base em duas tarefas realizadas por este grupo, quais sejam, o afastamento completo do elemento confederativo da ideia que eles concebiam de federação, isto é, não advogando por uma das características do federalismo norte-americano, que aplicado aqui seria a ideia de independência dos entes provinciais, a maneira de Estados dotados de Constituições próprias, todos interligados através de um governo central; e a segunda foi dar início à tarefa de revisão do grau de federalismo, quanto à extensão, efetuado pelo Código de Processo. Isto porque as revoltas regenciais e armadas que as eleições para a estrutura do Judiciário causaram, forçaram os federalistas repensarem os aparatos descentralizadores do Código de Processo, cujo resultado foi a eliminação do caráter democrático outora presente no Código, com o fim da eleição direta do juiz de paz, o júri popular, o promotor e juiz municipal escolhidos pela Câmara Municipal, concentrando os esforços, as energias na defesa dos interesses das províncias. O federalismo passaria a ser um processo sob a tutela das elites provinciais, representados nas assembleias; e caberia ao legislativo provincial o controle acerca do grau de descentralização a ser aplicado em cada unidade provincial, conforme o contexto específico de cada uma (COSER, 2008, p. 118).

⁹ Frisa-se, portanto, que o juiz de paz era expressão direta da vontade popular e quaisquer eleitores poderiam ser juizes de paz.

Então o federalismo não representa mais a corrente político-ideológica cujo fim era estruturar e organizar o Estado Imperial tendo por base a sociedade e o interesse bem compreendido, mas sim uma reforma lenta e gradual empreendida a partir do próprio mecanismo do Estado. Werneck Vianna aponta:

Mas o americanismo como uma reforma política vinda de cima se apresentava como uma contradição em seus próprios termos. A via americana dependia de dois fatores elementares: terra e mercado de trabalho livres. No entanto, os dois valores que queriam conservar a unidade nacional e o controle social das classes subalternas, eram sustentadas pelo iberismo a partir de instituições como o exclusivo agrário e o trabalho escravo. A partir dos anos 40, o Império inicia o silenciamento do Brasil profundo, abolindo as circunstâncias que, na década anterior, permitiriam o encontro das elites locais com a massa do povo sem direitos. O americanismo, depois do grande medo das revoltas do período da Regência, abdica de qualquer intenção de revolver o país profundo, constituindo-se numa ideologia especial de liberalismo de Estado. (WERNECK VIANNA, 1991, p. 158).

A partir desta inspiração de Werneck, percebe-se que as correntes federalistas recuaram quando perceberam a profunda mobilização que havia se infiltrado no tecido social nacional a partir do Código de Processo, tendo em vista que os setores sociais mobilizados não foram apenas os inseridos na civilização, os que neste Brasil, ainda hoje, podem falar e serem escutados, mas foram mesmo os subalternos, os desvalidos de fortuna econômica, de poder social, de influências. A descentralização promovida pelo Código levou forçosamente ao “encontro das elites locais com a massa do povo sem direitos”. Portanto, o desígnio de mobilizar a rede social a partir do interesse bem compreendido, de capturar o Estado e então implementar a justiça e a ordem cede, sem mais forças, à igualmente intensa preocupação para com a ameaça de desintegração nacional e a ordem social. Por isso, frisa-se, a reforma do Estado não caberia mais à sociedade e sim às próprias elites esclarecidas assentadas na estrutura do Estado (COSER, 2008, p. 118).

Prosseguindo com Coser, a bibliografia comumente credita aos conservadores, a partir do fim dos anos de 1830, a revisão das leis de descentralização, percebendo o Ato Adicional como um desdobramento “natural” do pensamento federalista, presente no Código de Processo, o que levaria a pensar que os federalistas não tentaram impedir o exurgimento do “Brasil Profundo”, já que envolvidos no liberalismo utópico. Todavia, consoante Werneck e aqui baseado em Coser, os liberais moderados expurgaram o encontro com as demandas das classes subalternas por terras, por uma vida mais digna no aspecto material, e vão concentrar os esforços na Reforma do Estado por dentro, isto é, obra a ser feita pelas próprias elites. O que isso significa? Que o Ato Adicional é o primeiro momento deste processo de recuo e não a Lei de Interpretação em 1839. Acontece é que o “regresso” dos federalistas era bem diferente do que viria a ser efetuado pelos conservadores centralizadores. As intenções dos federalistas era a contenção dos conflitos armados que explodiam por todo o país, e quem deveria controlar este processo era o Legislativo das Províncias e não através do Poder Central, como defendiam os centralizadores – sendo esta a diferença significativa em cada corrente de pensamento, após o início dos fluxos contínuos de revoltas múltiplas (COSER, 2008, pp. 119 e 120).

2.2 A EDIFICAÇÃO DO IMPÉRIO

Não falta bibliografia acerca do erguimento contínuo, deveras sinuoso do Estado Imperial. José Murilo de Carvalho, por exemplo, destaca o papel da elite política no Movimento do Regresso, bem como na construção deste Estado Imperial, cujo fim-mor seria a reforma das leis descentralizadoras da Regência (CARVALHO, 1980; CARVALHO, 1988; CARVALHO, 2002), empreendida tanto pelos conservadores quanto pelos liberais¹⁰. Elite esta constituída de ministros, senadores, deputados, conselheiros, magistrados em geral, cuja característica basilar e unificadora era a homogeneidade, decorrente por sua vez da formação jurídica adquirida em Portugal; e também por ocuparem os setores do funcionalismo público, sobretudo composta pelos integrantes do Partido Conservador, que, segundo José Murilo, foi a construtora do Estado Imperial, em que pese a ressalva já apontada quando do início do Movimento do Regresso.

O movimento regressista, tal como conhecido, foi capitaneado por Visconde de Uruguai e Bernardo Pereira de Vasconcelos. Segundo José Murilo:

o Regresso teria sem dúvida a apoiá-lo fortes interesses econômicos do grande comércio urbano e da grande agricultura de exportação. Mas os instrumentos de formação e execução das reformas foram os magistrados, com Vasconcelos e Uruguai à frente. (CARVALHO, 1980, p. 84).

Ilmar Mattos, a seu turno, que se baseia em uma abordagem gramsciana, ao analisar o mesmo período (do Regresso Conservador até a década de 1850), por exemplo, define-o como sendo a ocasião de constituição concomitante da classe senhorial¹¹ e do processo de edificação da forma-Estado Imperial, cuja direção estaria nas mãos dos dirigentes saquaremas, entendidos como os políticos conservadores do Rio de Janeiro, agenciados aos interesses dos cafeicultores do Vale do Paraíba fluminense. Consoante o autor, eles puderam se formar e afirmarem-se enquanto classe dirigente por terem imposto projetos de direção intelectual e moral, que agiriam para a ratificação dos interesses dos grandes e poderosos. Com base nisso eles puderam, por meio da repressão aos movimentos armados, por exemplo, os de Minas Gerais e São Paulo, em 1842 e por meio de negociações, alcançar a adesão política dos liberais aos axiomas da ordem e ao projeto político com base na centralização do Estado Imperial (PINTO, 2012, p. 05), compactuando com a análise feita por Coser do Ato Adicional.

3. O REGRESSO CONSERVADOR

Já se observou que os grandes homens mostram-se eficazes à medida que se tornam instrumentos de uma época. Uma conjuntura história cria a necessidade de uma determinada função política e fornece igualmente o órgão capaz de desempenhá-la. As forças sociais que prevaleceram no movimento da Independência cabem a responsabilidade da tendência

¹⁰ Nesse sentido consultar o tópico anterior. A diferença entre eles seria a de que um queria reformar pelo Poder Central, os conservadores da centralização e os outros pelo Legislativo Provincial, os federalistas “descentralizadores”.

¹¹ “O conceito de classe senhorial de Ilmar Mattos radica-se na concepção de classe de Edward Palmer Thompson, historiador britânico marxista, para o qual nesta conceituação considera-se além da posição na produção a identidade construída por meio das experiências, vivências de lutas e trajetórias comuns. Portanto, classe está em uma perspectiva histórica, não sendo uma estrutura, uma coisa. A classe acontece quando sujeitos, enquanto resultado de experiências comuns, sejam herdadas ou partilhadas, articulam a identidade dos seus interesses entre si, em face de outros sujeitos cujos interesses são diversos.” (PINTO, 2012, p.5) BRUNOW, 2009, p. 02 e seguintes. “A classe senhorial seria então formada não apenas pelos proprietários de terras, mas pelos burocratas do Estado, os negociantes, que possuem interesses coesos, quanto à centralização política, a perpetuação da unidade monárquica e da estrutura nefasta e medíocre do escravismo.” Para conferir as ambiguidades dos conceitos e das noções presentes na teoria de constituição da classe social em Thompson, consultar: VITORINO, 1998, pp. 13 e seguintes.

regressista, que encontraria em Paulino de Souza o seu herói. Exigia-se um líder realista, hábil, inflexível. O Regresso tinha em mira uma engrenagem que garantisse a unidade do Império, e a Paulino de Souza caberá a tarefa histórica de monta-la e consolida-la. Sua função seria, em termos hegelianos, tão criadora quanto a da parteira que ajuda a trazer para fora o que no útero se tornou maduro. (MERCADANTE, 2010).

Consoante o Dicionário do Brasil Imperial,

o Regresso foi o movimento que, sob a liderança de representantes políticos da cafeicultura escravista do vale do Paraíba e de grandes comerciantes da cidade do Rio de Janeiro, propôs o restabelecimento da centralização política do império nos moldes da Constituição de 1824. O projeto defendido pelos chamados regressistas pressupunha uma centralização que não apenas assegurasse a manutenção da hegemonia do Rio de Janeiro, mas conferisse ao Imperador, no exercício do Poder Moderador, um controle efetivo do Executivo e do Legislativo. Conceberam, assim, o Regresso como a melhor força de conduzir o processo de consolidação do Estado nos trilhos da unidade (do Império) e da ordem (escravista). (ENGEL, 2002, p. 626).

Este movimento teve como pontapé oficial o Discurso de Bernardo Pereira de Vasconcelos, na sessão do dia 19 de maio de 1838, mas entre 1834 e 1837 algumas mudanças cruciais já aconteceriam, como o falecimento de D. Pedro I em 1834, que retirou a principal sustentação dos caramurus, permitindo a aproximação destes com parte dos liberais moderados; a Revolta dos Malês em 1835 e a Renúncia de Feijó em 1837.

Como mencionado, as revoltas regenciais e a ameaça constante do fim da unidade territorial e da ordem social escravista levariam ao desgosto e ao desprazer parte dos liberais moderados no que concerne às reformas de descentralização promovidas no período regencial. Nesse sentido, uma nova composição política, sob a chefia de Bernardo, se formaria, o Partido Conservador¹².

O Movimento do Regresso também possuía em suas fileiras o Visconde do Uruguai, Rodrigues Torres, Honório Hermeto Carneiro Leão, Visconde de Olinda, Visconde de Monte Alegre, Visconde do Rio Branco, Barão de Cotegipe, ao longo dos seus anos de existência, entre outros muitos. O projeto político e administrativo tinha como objetivo a concretização das reformas, sendo imprescindível para tal a ampliação da área de controle centralizado, pois, nas palavras de Souza:

A centralização política é essencial, Nenhuma nação pode existir sem ela. Nos governos representativos obtém-se a unidade na legislação e na direção dos negócios políticos pelo acordo das Câmaras e do Poder Executivo. Por meio do mecanismo constitucional convergem os Poder para se centralizarem em uma só vontade, em um pensamento. Se esse acordo, essa unidade, essa centralização não existe, e não é restabelecida pelos meios que a Constituição fornece, a máquina constitucional emperra a cada momento até que estala. O que é certo é que o Poder Executivo, quer considerado como poder político, quer como administrativo deve ter concentrada em si quanta força for indispensável para bem dirigir os interesses comuns confiados à sua guarda e direção. (SOUZA, 1997, p. 348).

¹² O Partido Conservador foi um partido político do Brasil na época do Império, formalizado por volta de 1836, aglutinando os caramurus e a ala dissidente dos liberais moderados. Denominavam-se também de regressistas, em oposição aos progressistas de Padre Antônio Feijó. O partido era constituído de proprietários rurais, altos funcionários do governo e comerciantes altamente amoeitados. Em 15 de Novembro de 1889, a Proclamação da República, o partido foi extinto. Ver mais em: ALMEIDA, 2015; NEEDELL, 2006, p. 110.

Aliado a isso, tem-se a perspectiva defendida abertamente pelo Visconde de Uruguai acerca da incapacidade dos nacionais brasileiros para um autogoverno, bem aos moldes de uma visão elitista, letrada, da cultura do bacharelismo¹³, que se auto-intitula mais bem formada e capacitada para a condução das cidades, das máquinas públicas, e que, portanto, aprisiona o Poder, concentrando-o nos altos círculos intelectuais, de pensadores e formadores de opinião, capazes de coordenarem as reformas que os “pobres coitados” necessitam, mas que eles conhecem melhor do que estes, que vivem suas próprias vidas, percebem as suas necessidades e ainda assim não conseguiriam fazê-los por si mesmos – reforçando o que já foi identificado, isto é, de que a reforma viria de cima, verticalizada, não democrática, haja vista a experiência frustrante das classes subalternas a partir do Código do Processo. O Brasil precisa ser arrumado, mas “por cima”, por aqueles que “sabem o que estão fazendo”, pelos “legítimos representantes”, e que até hoje realizam um excelente trabalho de representação, vide a felicidade das pessoas com as suas reais necessidades atendidas¹⁴. Souza aponta:

Herdamos a centralização da Monarquia Portuguesa. Quando veio a Independência e com ela a Constituição que nos rege, saímos da Administração dos Capitães Gerais, dos Ouvidores de Comarca, dos Provedores, dos Juizes de Fora e Ordinários, dos Almotacês, das Câmaras da Ordenação do Livro 1º, etc. Não tínhamos, como a formaram os ingleses por séculos, como a tiveram herdada os Estados Unidos, uma educação que nos habilitasse praticamente para nos governarmos nós mesmos: não podíamos ter adquirido os hábitos, e o senso prático para isso necessários. (232) Os homens mais adiantados em ideias liberais tinham ido bebê-las nas fontes as mais exageradas, e tendiam a tomar por modelo as instituições dos Estados Unidos, como a mais genuína e pura expressão do liberalismo. Por outro lado os homens chamados para o poder manifestavam tendências de conservar o que existia, e somente tinham estudado e conheciam, em lugar de se porém à frente de justas e razoáveis reformas práticas, acomodadas às circunstâncias do país, que operassem a transição. [...] (SOUZA, 1997, pp. 345 e 346).

Então, com a renúncia de Feijó, a consequente ascensão ao Poder de Araújo Lima e a vitória dos políticos do regresso na eleição parlamentar realizada em 1838, o projeto político-administrativo-econômico-jurídico do Regresso seria aplicado às terras brasileiras.

3.1 AS REFORMAS DO REGRESSO

Visconde do Uruguai foi um dos principais nomes desse Movimento Regressista, que, com base na Lei de Interpretação do Ato Adicional, em 1840; a Reforma do Código do Processo Criminal, em 1841; e a Lei de Restabelecimento do Conselho de Estado, em 1841, sedimentariam os alicerces para o processo paulatino de centralizar a política e a gestão no Segundo Reinado e no Império.

¹³ O bacharelismo é o fenômeno de super-hiper-megavalorização do diploma de bacharel em Direito, uma vez que o título é uma porta de acesso às profissões liberais mais bem remuneradas e que alcançavam os espaços mais importantes e centrais do Poder. Mas, em nossa perspectiva, esse bacharelismo pode ser expandido para outros cursos de graduação, os mais prestigiados, sobretudo, como a Medicina, a Engenharia, a Odontologia, que fazem, culturalmente, que os estudantes formados nesses cursos se acham superiores aos demais, especialmente diferenciados e melhores do que aqueles que não possuem curso de graduação também. Mentalidade que ainda encontra resquícios no Brasil atual, quando se vislumbra, por exemplo, a enorme diferença salarial entre os trabalhos que exigem nível superior, normalmente trabalhos ditos intelectuais e os trabalhos braçais. (HOLANDA, 1995, P. 1512). Paulo Mercadante aponta um preceito lusitano muito ilustrativo dessa situação: “O preconceito ao trabalho braçal, comum entre os nobres, esboça-se nos novos territórios. ‘Juro que não farei nenhum trabalho manual, enquanto conseguir um só escravo que trabalhe para mim, com a graça de Deus e do rei de Portugal’, dispunha o preceito lusitano”. (MERCADANTE, 1965, pp. 36 e 37)

¹⁴ São tantos os problemas não resolvidos que ficaria difícil listá-los, mas seguem alguns: o saneamento básico, especialmente nas áreas de vulnerabilidade sócio-econômica; a mortalidade infantil, a prostituição e o trabalho infantil, sobretudo quando são feitos os recortes da classe, da raça e do gênero.

Passa-se agora a pontuar a importância, a autoridade, a influência de Paulino José Soares de Souza na aprovação destas reformas, cujo propósito era a conservação da unidade territorial, na gestão, na administração em geral; assim como da ordem, nestes mesmos campos assinalados.

A partir de Julho de 1837, junto com Carneiro Leão e Miguel Calmon du Pin, o Visconde começa a transitar oficialmente na Comissão responsável por oferecer um projeto de Lei para a Interpretação do Ato Adicional de 1834, já tratado no artigo, que fundamentava-se no esclarecimento das dúvidas provenientes da aplicação deste, redefinindo, assim, o próprio conteúdo.

Forte crítico do Ato Adicional de 1834, Uruguai entendia que este ratearia as tarefas e responsabilidades entre o Poder Central e o Poder Provincial, ficando o primeiro com a elaboração das leis e a definição dos cargos e das respectivas atribuições; e o segundo com o controle e o disciplinamento sobre o encarregado determinado para a execução das resoluções e medidas provenientes do poder central. Essa descentralização, consoante Uruguai, possibilitaria que grupos locais regulassem a aplicação das leis e demais atos normativos, adaptando-os às suas próprias circunstâncias, com base em suas especificidades (operando na lógica dos poderes locais, com seus chefes, subordinados, apadrinhados, etc.) e seguindo os fluxos dos seus interesses, fazendo frente aos interesses nacionais, tão caros ao Visconde, como já visto.

Nas palavras de Souza, em Sessão da Câmara dos Deputados, em agosto de 1838, quando se discutia a Lei de Interpretação do Ato Adicional, ele apresentava o seguinte posicionamento sobre o Ato Adicional:

Suponhamos que a Assembléa Geral quer reformar os códigos, pode legislar sobre a forma do processo, pode legislar sobre recursos: mas se quiser alterar o emprego de juiz de direito e suas atribuições, se, em lugar do juiz de direito, quiser estabelecer outro, [...] não o poderá fazer: mas as assembleias provinciais, pelo contrário podem, se quiserem, alterar o emprego de juizes de direito e as suas atribuições, mas não podem marcar a forma do processo; as assembleias provinciais, por exemplo, podem extinguir o juiz de paz; extintos os juizes de paz, estão extintas as juntas de paz; mas dos juizes de paz havia recursos para as juntas, e este recurso desaparece; porque não podem as assembleias provinciais legislar sobre recursos [...]. (Sessão de 30 de Agosto de 1838, p. 425 e 426) (COSER, 2008, p. 120)

Perceptível e claro que o conflito era iminente entre os dois poderes.

Durante os anos de 1838 e 1839 o Visconde fez intervenções constantes e sucessivas na Assembleia Geral, criticando o Ato Adicional de 1834, advogando alterações em uma série de artigos, centrando o debate, ou melhor, a ofensiva, tal como dos outros conservadores, em três pontos apontados por Coser: (i) retirar das Assembleias Provinciais a atribuição de definir os encargos dos agentes previstos no Código do Processo (juiz de paz, juiz de direito, órfãos); (ii) os cargos estabelecidos por lei geral e que estavam sob a tutela do Tesouro da União deveriam ser retirados da área de influência e de afetação das Assembleias Provinciais; e (iii) a distinção entre polícia administrativa da polícia judiciária, passando esta para o controle do Ministro da Justiça (COSER, 2008, p. 121). Preciso ainda é ter em vista que, tal como Frei Caneca gostaria, os Conselhos Provinciais se tornaram as Assembleias Provinciais, com o Ato Adicional. O ponto problemático é que a forma como estava estruturado o Legislativo Provincial não seguia o pensamento de ser este um mero reflexo da sociedade, já que ele

era montado de modo a vedar ou rarefazer fortemente a influência dos chefes políticos municipais¹⁵.

Também na sessão do dia 31 de agosto ele volta a defender a aprovação de um projeto de interpretação do Ato Adicional, atacando ao longo do ano de 1839 o Poder oferecido às províncias. Em 17 de junho deste referido ano, ele expressou a sua insatisfação com a extrapolação dos limites de atuação das Assembleias Provinciais, sujeitando, dominando e reprimindo os Municípios, suprimindo-lhes o controle de gestão sobre a polícia e também sobre a economia. Nesta mesma sessão, voltou a ratificar o projeto de centralização política do Partido Conservador, postulando que “as principais vantagens e qualidade da monarquia são a concentração do poder, a unidade e a força” (PINTO, 2012, p. 09).

No ensaio também Uruguai demonstra bem o seu pensamento:

A nossa Constituição procedeu judiciosamente, e consagrou o princípio da centralização governamental quando dispôs no art. 165, que os presidentes seriam nomeados pelo Imperador, e por êle removidos, quando entendesse que assim convinha ao bom serviço do Estado, e no art. 102, §4º, que competia ao Chefe do Poder Executivo prover os empregos civis e políticos. Porém, esse art. 102, §4º admite, e tem se lhe feito por meio de leis regulamentares, exceções que podem estabelecer uma conveniente e razoável descentralização, a respeito de empregos menores, sem prejuízo da força que cumpre tenha o Poder Executivo. A centralização é essencial, não pode deixar de existir quando se trata de interesses comuns, e gerais a uma sociedade. É então o laço que a une. Dai a um Município a faculdade de entender em negócios que afetam tôda a Província, ou diversos Municípios, à Província o direito de tomar resoluções que entendam com os negócios e interesses de outras ou de todo o Império, e tereis a anarquia e a dissolução da sociedade. (SOUZA, 1997, p. 351).

Com base no exposto, a Lei de Interpretação, aprovada em 1840, atacou sobremaneira o art. 10 em seus parágrafos 7º e 11º do Ato Adicional de 1834, suprimindo das Assembleias Provinciais o domínio, a função de estabelecer o curso, por meio do poder de extinção dos cargos e também de ingerência; e de definir as atribuições dos funcionários designados pelo Poder Central, adicionando-se ainda os cargos de juiz de direito, de paz, de órfãos, municipal e promotor (PINTO, 2012, p. 09).

Paulo Pereira de Castro pontua que, “em torno dessas reformas é que se definiu a divisão partidária no final do período regencial”, precisamente no que concerne aos integrantes do partido conservador que se puseram a favor delas e os membros do partido liberal que as condenaram veementemente. Para ele, também, as modificações inseridas através da Lei de Interpretação originaram as transferências de atribuições políticas locais para o âmbito da Corte Imperial, já que afastam das “Assembleias Provinciais o poder de definir atribuições aos agentes policiais e subordinava a política judiciária ao governo geral. O efeito dessas alterações foi fundamentalmente transferir para o governo central todo o sistema judicial e policial” (CASTRO, 1967, p. 57).

¹⁵ “Os deputados provinciais deviam ser eleitos pelo mesmo procedimento adotado para a escolha. Cada eleitor deveria votar em tantos nomes quantos deputados provinciais seriam eleitos. A razão para esse procedimento estava na preocupação dos liberais com a formação de uma elite que transpusesse os limites locais. Queriam uma elite provincial livre tanto das pressões dos grupos municipais quanto das disputas entre facções de grandes proprietários. A obrigatoriedade de cada eleitor escolher 36 nomes - ou 28, ou ainda 20, conforme o número de deputados que compunham a Assembléia de sua província - impedia que fazendeiros com influência apenas em uma pequena localidade dominassem o Legislativo. Somente aqueles com capacidade de obter votos nos mais diversos pontos da província poderiam transcender o âmbito local, conseguiriam ser eleitos”. (DOLHNIKOFF, 2005, pp. 97 e 98)

Portanto, com o deslocamento das competências das autoridades locais (o juiz de paz e do júri popular) para a magistratura (para o chefe de polícia, os juízes municipais e os promotores), a Reforma do Código do Processo completava esta realocação de Poderes, efetuando uma intervenção contundente e vigorosa nas práticas políticas então vigentes. Por exemplo, ao extinguir o princípio eletivo do sistema judicial, subordinando-o, em caráter absoluto, à magistratura togada, intervinha em medidas defendidas pelos liberais no tempo da regência (MARSON, 2004, p. 03).

Isso coaduna com a leitura de Raymundo Faoro sobre estes mesmos eventos políticos, quando este considerou os vínculos robustos construídos pela Reforma entre as autoridades locais, ligadas ao partido do governo, o chefe de polícia e o poder central, desarticulando as influências liberais em face destas intervenções. No verbo esclarecedor de Faoro:

O poder central atrela as influências locais, armadas, com a polícia e a justiça, ao comando de seus agentes. Criou no município da corte e em cada província, um chefe de polícia, com delegados e subdelegados a ele subordinados, nomeados pelo imperador e pelos presidentes. O juiz de paz despede-se da majestade rural, jugulado pela autoridade policial, que assume funções policiais e judiciárias. Os juízes municipais e os promotores perdem o vínculo com as câmaras. O júri desce de sua dignidade de justiça popular [...] As autoridades locais não desaparecem, senão se atrelam ao poder central, isto é, ao partido que ocupa o ministério. [...] Os poderes privados, emergentes nas fazendas, são eliminados, confundidos com a anarquia. Os liberais convencem-se, com a queda do primeiro gabinete da Maioridade, de que a oligarquia, a velha oligarquia anterior ao 7 de abril, volta ao poder para não mais largar o comando. Estruturado o partido no município e na província, fiéis ao fluxo de baixo para cima do poder, também este fixado numa máquina local, veem tudo ruir com as leis de 1840 e 1841. A liberdade – isto é, a autonomia das influências locais – estava morta. O protesto virá, frustrado, pelas armas, precedido da palavra decepcionada: nas medidas centralizadoras reconhecerá a volta da facção absolutista, anterior à independência e ao 7 de abril. (FAORO, 2012, p. 299)

A reforma do Código de Processo Criminal, por sua vez, que já em 1837 havia começado a ser debatida, refletida, isto é, quando Araújo Lima apresentou-se na Chefia da Regência e nomeou Bernardo Pereira de Vasconcelos para o Ministério dos Negócios e da Justiça. O agora Ministro formaria uma comissão, da qual Souza fez parte, para preparar laboriosamente uma Reforma do Código do Processo Criminal, que, todavia, restou paralisada com a Decretação da Maioridade do Imperador e a ascensão dos liberais ao Poder em 1840. Não obstante isso, os aspectos estruturantes do projeto de reforma foram discutidos nas sessões da Câmara dos Deputados, entre 1840 e 1841 (PINTO, 2012, p. 09), Paulino José Soares de Souza passa a ocupar o Ministério dos Negócios da Justiça, sancionando a Reforma do Código do Processo.

Entretanto, com o retorno dos conservadores ao Poder no Império em 1841, o Visconde exerceria o cargo de Ministro dos Negócios da Justiça e sancionaria a Reforma do Código do Processo a exatos três de dezembro de 1841.

Em três de novembro de 1841, em uma das últimas sessões legislativas antes da votação da Reforma do Código, respondendo a Limpo de Abreu, ex-ministro da Justiça em 1836 e adversário do projeto em questão, aponta que o governo oferecia mais garantias aos cidadãos e também o contexto política da época, isto é, descrevendo a legislação do período da

Regência, que havia deixado o poder fraco, incapaz de “acalmar as paixões, organizar o país e preparar as bases para sua futura grandeza e prosperidade” (Sessão de 3 de novembro de 1841, p. 810); e isso acontecia devido ao retalhamento das atribuições do Poder Central, agora controladas pelas assembleias provinciais e pelos poderes que emergiam dos Municípios (COSER, 2008, p. 193).

Neste discurso ele ainda tratou da ação dos grupos locais, que exerciam o controle perante a definição dos cargos eletivos (juiz de paz, promotor e júri) e, com base neste poder, utilizavam a lei para atacar adversários e proteger aliados, ocasionando a quebra da unidade do Estado, esta compreendida como a capacidade que deve possuir o poder central de controlar os agentes sobre os quais a lei é aplicada.

Nas palavras do Visconde:

Releva observar pois que um abuso muito arraigado tem tornado as nossas autoridades eletivas mais políticas do que judiciárias. As pequenas facções que nas localidades se disputam as eleições dos juizes de paz e das câmaras, que influem para que este ou aquele seja proposto juiz municipal ou promotor, não cometem tantos excessos para que a eleição recaia no homem mais capaz de administrar justiça e mais imparcial, mas sim para que sejam eleitos do partido, os mais decididos, mais firmes, mais capazes de cortar por quaisquer considerações para servir, e para abater e nulificar o contrário [...]. E qual é o resultado? Uma luta continuada [...]. [...] que o governo não pode prevenir e conter [...] .Que justiça se poderá esperar de tais autoridades? Que garantias podem elas oferecer? Todo o favor, toda a proteção para aqueles que as ajudaram a vencer, toda a perseguição aos vencidos. [...] Cada partido, que muitas vezes não é político, mas de famílias e de influências locais, procura colocar a autoridade nas mãos dos seus para não ser oprimido, e para oprimir e vingar-se. (Sessão de 3 de novembro de 1841, p. 811).

O Visconde deixa claro o conteúdo da ação política das pequenas localidades, oprimir para não ser oprimido; bem como de que os cargos eleitos do Judiciário são somente um instrumento de defesa de grupos familiares, não sendo estas ações políticas pautadas nos valores ditos da civilização, capazes de constituir uma ordem social pacífica e segura, sendo apenas a infeliz expressão de “paixões clônicas” e de ambições voltadas para a destruição completa do adversário. São denominados de paixões e ambições porque continuamente, e de forma perene, uma série de outros conflitos, possivelmente armados, pondo em risco a ordem; e também porque violam o princípio da impessoalidade, ofertando a vaga aos favores pessoais (COSER, 2008, p. 195).

A reforma, depois de implementada, modificou onze (11) pontos no Código, sendo eles: o estabelecimento de um chefe de polícia designado pelo Poder Central nas capitais de cada província, escolhidos entre os desembargadores e juizes de direito; as atribuições dos juizes de paz foram retiradas, sendo transferidas para o chefe de polícias e os seus delegados; a forma de nomeação dos juizes municipais e dos promotores foi alterada, passando a prescindir da proposta das Câmaras Municipais; os juizes de direito passaram a ter mais responsabilidades em função do cargo; novas regras sobre o júri foram criadas; a formação de culpa também foi alterada, em virtude de novas ordenações normativas; a fiança foi limitada; a competência para a concessão do remédio do habeas corpus tornou-se do juiz superior; e os juizes municipais e da Relação do Distrito também tiveram as competências alargadas (PINTO, 2012, p. 10).

3.2 UM COMBATE QUASE DESPERCEBIDO

Consoante Paulo Mercadante, o robustecimento do governo central ainda possuía outra face, que não todas as apontadas ao longo do artigo, mas uma que normalmente pouco se fala e que era crucial para a manutenção da ordem, ou melhor, do *status quo*, bem aos moldes da época e que simboliza um grande período histórico nacional, ainda carente de reparação. Está-se falando da escravidão, da sua manutenção, porque o outro objetivo do “empoderamento” do governo central, a concentrar funções e atribuições, era também a de combater aguerridamente as ideias abolicionistas e a Lei de Interpretação, já trabalhada, houvera sido o primeiro passo nesse sentido. Sem a realização de uma reforma constitucional, aniquilou-se o Ato Adicional, permitindo a criação da polícia uniforme no Império e neste mesmo tempo a reforma do Código do Processo Criminal igualmente despontava no horizonte (MERCADANTE, 1965, p. 122). Em sua defesa, pontuava o Visconde de Uruguai: “Para que havemos de estar com paliativos? Não temos conhecido que uma das poderosas causas das rebeliões que tanto tem afligido o país e a impunidade que lavra por toda a parte, e que cada vez mais se aumenta?” (SOUZA, 1944, p. 106). Como assinalado, em 30 de novembro de 1841 a reforma foi adotada e a descentralização de 1832 dava lugar à chegada palaciana da centralização rígida.

Nesse mesmo sentido Hermes Lima constata atentamente que o processo do Regresso objetivava o embargo dos anseios abolicionistas no país, representando no plano da política, pois que há outros, um dos alicerces sólidas na defesa para a perpetuação da organização servil e desumana do trabalho escravo. O centralismo asseguraria um controle mais rígido, concentrado e facilitado sobre o tecido político, econômico e social, diferindo da outra situação, a da autonomia das províncias, que possibilitaria uma maior dispersão, conseqüentemente maior margem de atuação, maior “liberdade”, abrindo brechas para a mudança das relações de produção em âmbito interno, territorialmente falando. Em virtude da superfície geográfica, dos fatores climáticos, das circunstâncias específicas de cada região e localidade, o desenvolvimento econômico era afetado por este contexto, de modo que não havia uma homogeneidade na produção e nas relações econômicas, sujeitando-as a eventualidades que poderiam caminhar em direção às perspectivas abolicionistas (MERCADANTE, 1965, p. 122).

Nesse sentido, a estrutura federativa (repartida e com autonomia) poderia facultar

a abertura de brechas parciais na muralha da escravidão” [o que seria inadmissível à época]. No gozo de regalias e faculdades, que permitissem a cada província tratar de seus próprios negócios e interesses peculiares, as possibilidades de quebra do sistema podiam tornar-se múltiplas, e, assim, mais favoráveis aos esforços de renovação da estrutura econômico-social. Num Estado centralizado, pelo contrário, a organização do trabalho servil defendia-se melhor, não se deixava atacar por partes, procurando sempre oferecer ao inimigo uma resistência maciça unida. Para subsistir como base da economia nacional por tão longo tempo, a escravidão precisou apoiar-se num regime de centralização de cujos postos de comando as influências, a riqueza e os interesses baseados no trabalho servil melhor se colocariam, fosse para a defesa, fosse para o ataque” (prefácio à Queda do Império, de Rui Barbosa, pp. XIV-V, reproduzido no livro *Notas à vida brasileira*). (LEAL, 1976, p. 139).

E ainda em outra obra, “O destino de Feijó”, Hermes Lima afirma, considerando as lutas políticas posteriores à Independência, cujo ponto crítico foi o Período Regencial, que

a opção monárquica importava na continuação do estado social herdado da colônia, principalmente naquele dos seus traços mais profundo e característico — a escravidão. Por isso, os moderados, “incorporando ao seu programa político o princípio da centralização em torno do trono”, prepararam “o caminho do triunfo monárquico [...] que assim poderia ser resumido: trono, centralização, escravidão (op. cit., p. 137). (LEAL, 1976, p. 139).

A centralização, ao garantir o controle sobre o país, também possibilitava o controle da organização econômica, conforme anunciado desde o início do artigo (“simbolizando um dos pontos fundamentais de âmbito-político-jurídico-administrativo e econômico”), afirmando e reafirmando o trabalho no regime escravista, em uma defesa igualmente pelo alto, já que as investidas abolicionistas já haviam aparecido nas terras brasileiras. Uma das razões da longa e triste existência deste regime no país foi porque ele estava apoiado, calcado em uma base sólida, vigorosa e poderosa, qual seja, a política, sobretudo por esta hastear a bandeira da centralização, igualmente defendido, como visto, por aqueles ocupantes dos postos de comando, dos detentores da riqueza material, havendo também, é claro, os que nessas condições privilegiadas atacavam o regime (LEAL, 1976, p. 139) nefasto, como, por exemplo, dentre outros, José Bonifácio¹⁶. Portanto, o movimento reacionário, em suas bases e estruturas estava sensível à realidade econômica da época.

Prosseguindo com Mercadante, o movimento dá a impressão, num primeiro olhar, que era uma imposição dos grupos reacionários e semelhantes. Quiçá um dos motivos deste pensamento sejam a ênfase e a empolgação que os sujeitos radicais do século XIX fizeram frente à centralização. Todavia, a “análise objetiva das razões de seu estabelecimento” dilui esta hipótese de estipulação compulsória aos anseios ultraliberais, provenientes dos partidários de um federalismo aos moldes dos Estados Unidos (MERCADANTE, 1965, p. 123).

A vitória do grupo político não ocorreu sob um golpe de estado, à força. O regente que se afastou do Poder convidou Pedro de Araújo Lima, futuro Marquês de Olinda, em razão do seu desgaste político ante a influência coativa constante e crescente dos conservadores. “Por outro lado, a unidade dos caramurus aos moderados do 7 de abril não extraía dos últimos a liderança do movimento”. Da mesma forma que participaram, junto aos extremados, de uma política de apoio ao Ato Adicional, lideraram os fluxos reativos do centralismo, como já apontado aqui também, efetuando-a sob o mesmo caráter conciliatório, de tolerância. Distantes dos exaltados mais estariam em segurança para a realização das suas aspirações de um “progresso compassado”, através de um governo representativo, que é o das transações, dos acordos, para o qual convém ceder e então conciliar, como falava Vasconcelos. Suscitaram e excitaram os fluxos do regressismo com firmeza e sem precipitação, apresentando-os como rebento de uma necessidade histórica e não como uma aspiração exclusiva de uma determinada facção política-ideológica. Ora, o próprio Programa do Gabinete, “resumido em circular aos presidentes das províncias”, foi escrito na típica linguagem cautelosa, prudente, da política de transação, tal como aplicada por Vasconcelos (MERCADANTE, 1965, p. 123).

Portanto, o Regresso foi um movimento conciliador, pouco importando que após a sua aplicação, a sua entrada em vigor, os liberais reagissem, até mesmo chegando ao desespero de revoluções ditas inconsequentes, no dizer de Mercadante. O que mais importa,

¹⁶ Na Assembleia Constituinte de 1823 José Bonifácio apresentou uma fala contra a escravidão, registrada por Miriam D.: (...) sem a abolição total do infame tráfico da escravatura africana, e sem a emancipação sucessiva dos atuais cativos, nunca o Brasil firmará a sua independência nacional, e segurará e defenderá a sua liberal Constituição; nunca aperfeiçoará as raças existentes, e nunca formará, como imperiosamente o deve, um exército brioso, e uma marinha florescente. Sem liberdade individual não pode haver civilização nem sólida riqueza; não pode haver moralidade, e justiça; e sem estas filhas do céu, não há nem pode haver brio, força, e poder entre as nações. Ver DOLHNIKOFF, 2005. p.51.

significativamente, que fala mais alto nesta questão, é a responsabilidade destes últimos, dos liberais na aprovação da Lei de Interpretação, durante o projeto maquinal e custoso da Maioridade, quando eles desembarçaram o caminho para a aprovação da referida Lei (MERCADANTE, 1965, p. 123).

Quanto ao Código do Processo, foi suficiente a ascensão transitória dos liberais ao Poder, com o Golpe da Maioridade, para que admitissem, esses mesmos liberais de sempre, que o “diploma legal adjetivo” poderia ser útil, utilizado, restando claro que em tudo se procurava um meio-termo, desde a distribuição dos corpos da Guarda Nacional até os Estatutos do Colégio Pedro II (MERCADANTE, 1965, p. 124).

Por fim, a Lei de Interpretação representava essa tendência, bem como a primeira assinalada, uma vez que a demarcação dos limites quanto à extensão das responsabilidades das assembleias provinciais, se dava, sobretudo em face das regiões economicamente mais dependentes e ligadas à escravidão. A Lei teve como relator o Visconde do Uruguai, logo no início da sua carreira política na província do Rio, sendo debatida durante dois anos e jamais precipitada por procedimentos de aceleração e a sua implementação deveu-se em função do grupo já acostumado a transigir, a negociar, servindo de meio-termo entre o grupo conservador e os “próprios jacobinos”. Nesse sentido, o Regresso, expressão da política da transação, das negociatas, jamais se revelou contrário às origens liberais dos seus componentes (MERCADANTE, 1965, p. 125), bastando lembrar as intenções dos federalistas para a contenção dos conflitos armados e logo, o afastamento das massas junto ao Poder; bem como da manutenção das atividades produtivas via escravidão¹⁷.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do artigo buscou-se apresentar, de maneira muito breve, um pouco da vida e obra de Paulino José S. de Souza, que se transformou em Visconde do Uruguai, para a apreensão do seu pensamento político, já que ele foi um dos maiores pensadores do Brasil Império, representante dos conservadores e centralizadores – daí a razão de escolhê-lo para análise. Para tal, procurou-se também analisar o contexto no qual ele estava inserido, recortando a Regência e suas criações para depois adentrar no Movimento do Regresso Conservador, com as reformas, sempre analisando a posição do Visconde nesses momentos e então se pode formar ou relembrar o pensamento político-jurídico do Visconde de Uruguai.

Como membro do Regresso, e um dos seus fundadores, ele foi crucial para o fortalecimento do poder central em detrimento do provincial, onde também se destacou a atuação dele na aprovação da Lei de Interpretação do Ato Adicional de 1840 e da Reforma do Código do Processo Criminal de 1841.

Por fim e pelo exposto, estruturou-se também alguns aspectos importantes para o processo de edificação do Estado Imperial Brasileiro, sem desconsiderar a “experiência republicana” da Regência, período de grande fertilidade popular em todo o país e advogando que o Regresso foi expressão de uma política de negociação, não avessa, em seu todo, aos interesses dos liberais.

“Nossos olhos lancemos ao passado,

E co’o fanal da história descubramos

Quantos martírios nossos pais sofreram.

¹⁷ Vide tópico 2.1, sobretudo os últimos parágrafos.

Tudo o que vemos nada é mais que a luta

Da verdade, e do erro”. (MAGALHÃES, 1836, Poesia XXI)

REFERÊNCIAS

- AGUIRRE, M.R. de L.. *A proposta do federalismo no Brasil: o debate entre a centralização e a descentralização no século XIX*. UFRGS: Porto Alegre, 2012.
- ALMEIDA, F.. *Partidos Políticos no Período Imperial*. Arquivo Nacional. 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=7720>>. Acesso em 30 dez. 2017.
- ARRUDA, J. J. (1995). *História Integrada: do fim do Antigo Regime à industrialização e ao imperialismo*. Rio de Janeiro: Ática.
- BARROS, F. R. A. de. *ABC das Alagoas: dicionário bibliográfico, histórico e geográfico de Alagoas*. Brasília: Senado Federal, 2005. Volume 1. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/BASTOS,%20Cassiano%20C%3%A2ndido%20Tavares.pdf>>. Acesso em 30 dez. 2017.
- BASTOS, T.. *A Província: Um estudo sobre a descentralização no Brasil*. São Paulo: Brasiliana, 1937.
- BRUNOW, V. O. *Thompson, Classe Social, trabalhadores, movimentos sociais e filantropia*. Um estudo sobre o uso conceitual nas experiências dos trabalhadores no Brasil nas décadas de 1970, 1980 e 1990. In: XXV Simpósio Nacional de História e Ética, 2009, Fortaleza. 66. *Marxismo e Ética em Tempo de Crise: Contradições e Revoluções*, 2009.
- CARVALHO, J. M. de. *A Construção da Ordem: a elite política imperial*. Rio de Janeiro: Campus, 1980.
- _____. *Teatro das Sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Vértice, 1988.
- _____. *Paulino José Soares de Sousa, Visconde do Uruguai*. (org. e introdução). São Paulo: 34, Coleção Formadores do Brasil, 2002.
- CASTORIADIS, C. *A Constituição Imaginária da Sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.
- CASTRO, P. Pe.de. *A experiência Republicana, 1831-1840*. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (dir.) - *História geral da civilização brasileira*. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.
- CARVALHO, J. M. de. *Visconde do Uruguai*. (org. e introdução). São Paulo: 34, Coleção Formadores do Brasil, 2002.
- COSER, I.. *Visconde do Uruguai: centralização e federalismo no Brasil*. (1823-1866). Belo Horizonte/Rio de Janeiro, Editora da UFMG/Iuperj, 2008.
- DOLHNIKOFF, M.. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005.
- ENGEL, M. G.. *Paulino José Soares de Souza*. In: VAINFAS, Ronaldo (direção). *Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.
- _____. *Regresso*. In: VAINFAS, Ronaldo (direção). *Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.
- FAORO, R.. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. EPUB. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012.
- GUGLIOTTA, A. C.. *Entre Trabalhadores e Imigrantes Nacionais: Tavares Bastos e Seus Projetos Para a Nação*. Tese de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2007. Orientado por: Dra. Gizlene Neder.
- HOLANDA, S. B. de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1995.
- LEAL, V. N.. *Coronelismo, enxada e voto (O município e o regime representativo no Brasil)*. 2. ed. São Paulo:

Companhia das Letras, 1976.

MAGALHÃES, G. de. *Suspiros Poéticos e Saudades*. 1836. Fundação Biblioteca Nacional. Departamento Nacional do Livro.

MARSON, I. A.. *Política, Polícia e Memória: a atuação do chefe de polícia Jerônimo Martiniano Figueira de Melo na Revolução Praieira*. Justiça & História, Porto Alegre, v. 4, n.7, p. 113-144, 2004.

MATTOS, I. R. de. *Tempo Saquarema: a formação do Estado Imperial*. São Paulo: HUCITEC, 2004.

MENDES, C. A. J. *O Federalismo No Pensamento de Tavares Bastos e Constituição Republicana de 1891: Entre Práticas, Ideias e Instituições*. In: XXVI Simpósio Nacional de História: Anpuh 50 Anos, 2011, São Paulo. Anais do XXVI simpósio nacional da ANPUH - Associação Nacional de História. São Paulo: ANPUH-SP, 2011. p. 1-9.

MERCADANTE, P.. *A consciência conservadora no Brasil*. Guanabara: Saga, 1965. 264 pgs.

_____. *Paulo Mercadante: Ciência, Filosofia e Direito*. Visconde do Uruguai. 14 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<https://paulomercadante.wordpress.com/2010/02/14/visconde-do-uruguai/>>. Acesso em 30 dez. 2017.

MOREL, M.. *O período das regências (1831-1840)*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 3003.

NEEDELL, J. D.. *The Party of Order: The Conservatives, the State, and Slavery in the Brazilian Monarchy, 1831-1871*. Stanford University Press, 2006.

PINTO, Cl. de P. F.. *O Visconde do Uruguai e o Regresso Conservador: a política de centralização na construção do Estado Imperial*. In: XV Encontro Regional de História - Ofício do Historiador: Ensino & Pesquisa, 2012, São Gonçalo. Anais do XV Encontro Regional de História - Ofício do Historiador: Ensino & Pesquisa, 2012.

SALGADO, G. (coord.). *Fiscais e Meirinhos : a administração no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2ª edição, 1985, apud COSER, Ivo. (2008), *Visconde do Uruguai: centralização e federalismo no Brasil. (1823-1866)*. Belo Horizonte/Rio de Janeiro: UFMG/Iuperj, 2008, p. 86.

SOUZA, P. J. S. de. (Visconde do Uruguai). *Relatório do Presidente da Província do Rio de Janeiro, do ano de 1838*. Typografia Nacional. Publicado em 1838.

_____. (Visconde do Uruguai). *Ensaio sobre o direito administrativo*. (1997 [1862]). Brasília, Ministério da Justiça.

_____. (Visconde do Uruguai). *Estudos Práticos sobre a administração das Províncias no Brasil*. Imprensa Oficial, 1865.

TORRES, M. G. de P.. *O Visconde do Uruguai e sua atuação diplomática para a consolidação da política externa do Império*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

VITORINO, A. J. R. *Notas sobre a Teoria da Formação de Classe de E. P. Thompson*. História Social (Campinas), Campinas, v. 1, n.4/5, p. 157-173, 1998.

WERNECK VIANNA, L.. *Americanistas e Iberistas: a polêmica de Oliveira Vianna com Tavares Bastos*. In: *Dados* vol. 34, n2, 1991.

BIBLIOGRAFIA

CASTRO, P. P. de. *A experiência Republicana, 1831-1840*. In: Sergio Buarque de Holanda (dir.) e Pedro Moacyr Campos (assist.). *História Geral da Civilização Brasileira*, t. II, O Brasil Monárquico, v. 2, Dispersão e Unidade. 5ª ed., São Paulo: Difel, 1985

RODRIGUES, A. M. M.. *Visconde do Uruguai e a Ética do Estadista*. Revista Estudos Filosóficos nº 7/2011 – versão eletrônica – ISSN 2177-2967. 139-152 p.

RODRIGUES, J. H.. *A Assembleia Constituinte de 1823*. Petrópolis: Vozes, 1974.

SOUZA, J. A. S. de. *A Vida do Visconde do Uruguai (1807-1866)*. Rio de Janeiro: Brasiliana, Companhia Editorial Nacional, 1944.

ABSTRACT

The article addresses the life, work and political, social and economic context lived by Paulino José Soares de Souza, who would become the Viscount of Uruguay, to apprehend his political thinking, being one of the greatest politicians and jurists of the time of Brazil Empire, defender of mor from the perspective of centralization and affiliated to the Conservative Party.

With regard to the context, we sought to point out the period of the Regency, involving the fundamental acts fabricated in its time; then the Conservative Return Movement, with its modifications, always with a focus on the position of the Viscount of Uruguay, in order to perceive its political-juridical rationality.

He was instrumental in this Movement, which defended the strengthening of the Central Power in the face of the Provincial, with special emphasis on its approval of the Law of Interpretation of the Additional Act of 1840 and the Reform of the Code of Criminal Procedure of 1841.

Finally, some of the aspects crucial for the construction of the Brazilian Imperial State were structured, going through the “republican experience” of the Regency and advocating that the Return was an expression of a conciliation policy, not therefore averse to the interests of liberals and not only an imposition of the conservatives.

KEYWORDS

Viscount of Uruguay – Conservative Party – Centralization – Conservative Return